

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

**RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, que altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), incorporando as seis emendas apresentadas. O texto aprovado, a exemplo da proposição original, acrescenta por meio do art. 1º os arts. 3º-A e 3º-B ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e estabelece por meio do art. 2º do PLS a vigência imediata da norma.

Nos termos do PLS, o caput do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece que o adquirente de produtos de uso veterinário que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas

respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.

O § 1º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do PLS, estabelece que, se ao término do prazo de um ano, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até seis meses após o término do seu prazo de validade.

O § 2º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do PLS, prescreve que os produtores, os distribuidores e as revendas e varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens em discussão.

Finalmente, o art.3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do PLS, institui que aquele que fabricar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias dos produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Assim, o conteúdo aprovado pela CMA para integrar os arts. 3º-A e 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, constituirá nosso foco de análise.

## II – ANÁLISE

Ressalte-se, inicialmente, que a tramitação da matéria na Casa observa as disposições regimentais inerentes à competência da CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Registre-se, por oportuno, que o PLS nº 718, de 2007, respeita os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não incorrendo em qualquer vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, pela adequação do instrumento legal e pelo tratamento inovador que prescreve à destinação das embalagens vazias de produtos de uso veterinário, o Projeto exibe correção quanto à juridicidade.

No mérito, o Projeto se fundamenta em princípios de responsabilidade pós-consumo e logística reversa, já difundidos amplamente em vários países, ao atribuir a fabricantes e importadores parte do ônus da gestão ambiental dos produtos.

Nesse sentido, o PLS em análise representa importante contribuição para o enfrentamento da grave problemática da contaminação ambiental e dos seus efeitos nocivos sobre a qualidade de vida das pessoas e sobre o meio ambiente.

O Projeto apresentado estende aos produtos veterinários algumas das determinações em vigor para os agrotóxicos, por força da Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, que estabelece a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Há que se perceber, no entanto, que a iniciativa confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) papel central para a consecução dos objetivos almejados, pois caberá ao Órgão a regulamentação dos mecanismos que permitirão a adequada articulação, no processo de devolução das embalagens em discussão, entre os produtores, os distribuidores, as revendas e varejistas e aos adquirentes, cominando-lhes sanções e oferecendo-lhes os estímulos necessários.

Espera-se, dessa forma que o MAPA, com base no acompanhamento que já faz para os agrotóxicos, possa definir a melhor estrutura para o recolhimento das embalagens de produtos de uso veterinário de que trata o Projeto discutido.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator